



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0031624-19.2014.8.16.0014

Apelação Cível nº 0031624-19.2014.8.16.0014

2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina

Apelante(s): Ministério Público do Estado do Paraná, MARCO ANTONIO CITO e LUDOVICO JOSE BONATO

Apelado(s): ROBERTO COUTINHO MENDES, Antonio Rogerio Lopes Ortega, ELOIR MARTINS VALENÇA, ALYSSON TOBIAS LEMOS DE CARVALHO, MARCO ANTONIO CITO, HOMERO BARBOSA NETO, Ministério Público do Estado do Paraná e LUDOVICO JOSE BONATO

Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Francisco Cardozo Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TROCA DE VOTOS NA CÂMARA MUNICIPAL POR VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS – APELAÇÃO CÍVEL 01 – ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE PELOS CORRÉUS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR CONVICÇÃO DE QUE ALÉM DE CONHECIMENTO DO ESQUEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROPINA OS ACUSADOS AGIRAM PARA CONCRETIZAR A COMPRA DE VOTOS DE VEREADORES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO CIVEL 02 E APELAÇÃO CIVEL 03 – PRECLUSÃO ACERCA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA – NÃO CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO NA PRÁTICA IMPROBA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A PRÁTICA DE OFERTA DE DINHEIRO A VEREADORES EM TROCA DE VOTOS PARA EVITAR A APROVAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL – DOLO EVIDENCIADO – ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ATÍPICA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A INDEPENDÊNCIA DA CONDUTA DOS ACUSADOS DE FAZER OFERTA E BUSCAR REPASSAR DINHEIRO A VEREADORES - ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS SANÇÕES DE CARÁTER POLÍTICO – GRAVIDADE DAS CONDUTAS EM CONFORMIDADE COM AS SANÇÕES FIXADAS – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDA E DESPROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL 02 E APELAÇÃO CIVEL 3 PARCIALMENTE CONHECIDAS E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031624-19.2014.8.16.0014 em que são apelantes o **Ministério Público do Estado do Paraná (01)**, Marco Antonio Cito (02) e Ludovico José Bonato (03), sendo apelados o **Ministério Público do Estado do Paraná e Outros**.

RELATÓRIO

1. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação de improbidade administrativa em face de Homero



Barbosa Neto, Eloir Martins Valença, Roberto Coutinho Mendes, Alysson Tobias Lemos de Carvalho, Antônio Rogério Lopes Ortega, Marco Antônio Cito e Ludovico José Bonatto para alegar que os réus atuaram em conjunto, sob a liderança de Homero Barbosa Neto, em esquema de troca de apoio político no âmbito do legislativo municipal por vantagens pecuniárias entre os anos de 2011 e 2012, conforme apurado nos autos de Inquérito Civil Público MPPR-0078.12.000962-2. Requereu-se a condenação dos réus nas sanções dispostas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos (mov. 1.1 – autos de origem).

Marco Antônio Cito apresentou defesa prévia em que alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual pela falta de justa causa, bem como pugnou pela nulidade das provas oriundas de interceptação telefônica. Quanto ao mérito, alegou ausência de provas e requereu a rejeição da ação (mov. 61.1 – autos de origem). Posteriormente, requereu a concessão de gratuidade da justiça (mov. 63.1 - autos de origem).

Ludovico José Bonato apresentou manifestação em que alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual devido à falta de justa causa e a ilicitude das provas carreadas aos autos. Quanto ao mérito, alegou ausência de provas, requereu a gratuidade da justiça e a rejeição da inicial (mov. 62.1 – autos de origem).

Homero Barbosa Neto apresentou manifestação em que alegou, preliminarmente, a ausência de justa causa, bem como a litispendência com os autos n. 0035782-25.2011.8.16.0014. A parte suscitou inconstitucionalidade de dispositivos legais da Lei n. 8.429/1992 e a ilegitimidade do Ministério Público para requerer condenação por danos morais (mov. 68.1 – autos de origem).

Roberto Coutinho Mendes apresentou defesa prévia em que alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial devido a suposta ausência de autoria, bem como a nulidade do despacho que determinou vista dos autos do Ministério Público após escoado o prazo para apresentação de defesa preliminar pelos réus, por suposta afronta ao contraditório e ampla defesa. Assim, requereu a improcedência dos pedidos, com a rejeição da inicial (mov. 73.1 – autos de origem).

Alysson Tobias Lemos de Carvalho apresentou manifestação em que alegou, preliminarmente, a ausência de justa causa, bem como a nulidade das provas oriundas de interceptação telefônica, além da rejeição da inicial (mov. 82.1 – autos de origem).

O Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou sobre as defesas preliminares arguidas pelos réus (mov. 89.1 – autos de origem).

O juízo de origem indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça, bem como rejeitou os argumentos preliminares dos réus, recebendo a petição inicial (mov. 92.1 – autos de origem).

Antônio Rogério Ortega Lopes apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, a ausência de justa causa, e a nulidade das provas oriundas de interceptação telefônica e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos (mov. 125.1 – autos de origem).

Homero Barbosa Neto apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e a ilegitimidade passiva do Ministério Público para pleitear condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (mov. 128.1 – autos de origem).

Roberto Coutinho Mendes apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a nulidade do despacho que determinou vista dos autos do Ministério Público após escoado o prazo para apresentação de defesa preliminar pelos réus, por suposta afronta ao contraditório e ampla defesa. Em preliminar, a parte suscitou a ilegalidade das provas trazidas aos autos já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (mov. 129.1 – autos de origem).



Ludovico José Bonato apresentou contestação em que alegou, em caráter preliminar, a nulidade do processo em relação a ele, pois a acusação está pautada em prova supostamente obtida por meio de flagrante induzido. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos (mov. 131.1 – autos de origem).

Marco Antônio Cito apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (mov. 132.1 – autos de origem).

Alysson Tobias Lemos de Carvalho apresentou contestação para alegar, preliminarmente, a nulidade do despacho que determinou vista dos autos ao Ministério Público após a apresentação de defesas prévias pelos réus, a ausência de justa causa da ação e a nulidade das provas oriundas de interceptação telefônica. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais (mov. 133.1 – autos de origem).

Elair Martin Valença apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos (mov. 135.1 – autos de origem).

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações (mov. 141.1 – autos de origem).

Na decisão saneadora, o juízo afastou as preliminares arguidas pelos réus, deferiu os pedidos de produção de provas testemunhais e negou a produção de provas documentais (mov. 177.1 – autos de origem).

Alysson Tobias Lemos de Carvalho interpôs agravo retido em face da decisão saneadora (mov. 210.1 – autos de origem).

Ludovico José Bonato requereu os benefícios da gratuidade da justiça (mov. 257.1 – autos de origem).

Em audiência de instrução e julgamento Marcos Cezar Kaimen manifestou-se pela nulidade da utilização das provas emprestadas, o que foi indeferido (mov. 375.8 – autos de origem).

Na audiência de instrução e julgamento, houve a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (mov. 375, 357, 571, 587, 609, 634 – autos de origem).

O Ministério Público juntou aos autos alegações finais (mov. 667.1/667.1 – autos de origem).

Os réus apresentaram alegações finais (mov. 689.1, 692.1, 693.1, 694.1, 695.1 – autos de origem).

Roberto Coutinho Mendes juntou aos autos sentença proferida nos autos de ação penal n. 0027725-81.2012.8.16.0014 em que foi absolvido dos crimes imputados (mov. 700.1/700.2 – autos de origem).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus Ludovico José Bonato e Marco Antônio Cito pelos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, caracterizados no art. 11, “caput” e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/1992. Os réus Ludovico José Bonato e Marco Antônio Cito foram condenados no pagamento das custas e despesas processuais, todavia não houve condenação a título de honorários advocatícios (mov. 705.1 – autos de origem).

Ludovico José Bonato e Marco Antônio Cito opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes para suscitar a existência de nulidades ao longo do processo (mov. 723.1 – autos de origem).

O Ministério Público se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (mov. 758.1 – autos de origem).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos (mov. 761.1 – autos de origem).



O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação Cível para a condenação dos requeridos Alysso Tobias Lemos de Carvalho, Antônio Rogério Lopes Ortega, Eloir Martins Valença, Homero Barbosa Neto, Ludovico José Bonatti, Marco Antônio Cito e Roberto Coutinho Mendes nas sanções previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/1992, a partir dos seguintes argumentos: i) existem provas de que os réus ofereceram vantagem pecuniária ao vereador Eloir Martins Valença para a aprovação de projetos de lei de interesse do grupo na Câmara Municipal de Londrina ou a desaprovação de projetos de lei contrários aos propósitos do grupo, além de evitar a apuração de infrações político-administrativas do prefeito pela Câmara Municipal, conforme demonstra a testemunha Lucas Cirino e as degravações de ligações ocorridas entre os apelados; ii) os réus ofereceram vantagem pecuniária à Amauri Cardoso em troca de apoio político, o réu Roberto Coutinho Mendes realizou saque do dinheiro e entregou a Alysso Tobias Lemos de Carvalho, que repassou a Marco Antônio Cito, depois este passou a Ludovico José Bonatto, que entregou a Amauri Cardoso, o que está provado por meio das oitivas de Lucas Cirino, Amauri Cardoso e Felipe Lobato, além dos docs. 5, 11, 12, 13 e das degravações de conversas telefônicas de mov. 1.54; iii) a exigência de prova direta acerca de todos que integram o grupo criminoso, caracterizado pela divisão de tarefas, notadamente no que se refere aos que desempenham papel de coordenação das práticas ilícitas, seria ônus de prova diabólica. Requereu a condenação dos apelados às sanções previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/1992 (mov. 725.1/mov. 725.3 – autos de origem).

Roberto Coutinho Mendes apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (mov. 779.1 – autos de origem).

Marco Antônio Cito interpôs recurso de apelação para argumentar, em síntese o seguinte: i) a inexistência de ato ímprobo, devido à ausência de demonstração do elemento subjetivo dolo; ii) a nulidade das provas apresentadas pelo Ministério Público oriundas de flagrante preparado; e iii) s argumenta-se que as circunstâncias do caso, sobretudo a cassação do então prefeito Homero Barbosa Neto, demonstram que as sanções cominadas pela sentença são desproporcionais. Nesses termos, pugnou pelo deferimento do direito à gratuidade da justiça, a reforma total da sentença para afastar a condenação por atos de improbidade administrativa, e, sucessivamente, a reforma parcial da sentença para afastar as condenações referentes à suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e pena de multa (mov. 780.1 – autos de origem).

Ludovico José Bonato interpôs recurso de apelação em que alegou, em síntese, o seguinte: i) inexistência de ato ímprobo, por estar ausente o elemento subjetivo dolo; ii) nulidade das provas apresentadas pelo Ministério Público, uma vez oriundas de flagrante preparado; e iii) a sentença afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, requereu a reforma da sentença para afastar a condenação por prática de ato de improbidade administrativa e, sucessivamente, a reforma parcial para afastar a aplicação das penas restritivas de direitos impostas (mov. 783.1 – autos de origem).

O Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por Marco Antônio Cito e Ludovico José Bonato (mov. 807.1 – autos de origem).

Antônio Rogério Lopes Ortega apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (mov. 809.1 – autos de origem).

Homero Barbosa Neto apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (mov. 810.1 – autos de origem).

Alysso Tobias Lemos de Carvalho apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (mov. 811.1 – autos de origem).

Foram juntadas aos autos cópias de arquivos áudio visuais carreados de forma física aos autos (mov. 821 e mov.



822 – autos de origem).

A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação subscrita pelo Procurador de Justiça Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer, manifestou-se pelo parcial conhecimento e desprovimento dos recursos de apelação interpostos pelos réus, e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (mov. 45.1).

O Ministério Público se manifestou nos autos de modo a concordar com o parcial conhecimento dos recursos de apelação dos réus, nos termos defendidos pela Doutra Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 55.1).

Marco Antônio Cito e Ludovido José Bonato se manifestaram contrários a tese de parcial conhecimento de seus recursos de apelação cível (mov. 57.1 e mov. 58.1).

ADMISSIBILIDADE

2. O recurso de apelação cível interposto pelo Ministério Público é tempestivo, conforme se extrai do cotejo entre a intimação da sentença (mov. 721 – autos de origem) e a peça recursal (mov. 725 – autos de origem); dispensada a comprovação do preparo, nos moldes do art. 1.007, §1º, do CPC.

O recurso de apelação cível interposto por Ludovico José Bonato é tempestivo, conforme se observa do cotejo entre a data da intimação da sentença (mov. 774 – autos de origem) e o protocolo do recurso (mov. 783.1 – autos de origem).

O preparo recursal foi comprovado mediante a juntada dos documentos de mov. 63.2 a 63.5.

O recurso de apelação interposto por Marco Antônio Cito é tempestivo, conforme se observa do cotejo entre a data da intimação da sentença (mov. 770 – autos de origem) e o protocolo do recurso (mov. 780.1 – autos de origem).

Marco Antônio Cito requereu a concessão de gratuidade da justiça na petição de mov. 63.1 dos autos de origem, o que foi indeferido em razão de ter sido juntada somente a declaração de hipossuficiência econômica (mov. 92.1 – autos de origem).

Trata-se de direito fundamental (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), importante instrumento de garantia de acesso à justiça (CRFB/88, art. 5º, XXXV) e constitui direito destinado apenas a quem efetivamente não tenha qualquer condição de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Noutras palavras, verificando-se que a pessoa interessada, ainda que não ostente riqueza, tenha alguma condição para arcar com os encargos processuais e verba honorária, o direito não lhe deve ser deferido, sob pena de sua banalização com a posterior impossibilidade de concessão a quem dele realmente necessita.

Para a comprovação da insuficiência de recursos, a lei dispõe que a simples afirmação da parte interessada, quando pessoa natural, de que não possui condições de pagar os encargos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é presumida verdadeira (CPC/2015, art. 99, § 3º).

Na situação dos autos, o apelante anexou ao mov. 68.2 declaração de que é isento de imposto de renda dede 2012 e que não possui bens ou rendas, tampouco conta em bancos.

Deste modo, considerando a presunção relativa de hipossuficiência econômica e a ausência de elementos nos autos que desconstituam esta presunção, é o caso de deferir a gratuidade da justiça, o que poderá ser modificado ao longo



do trâmite processual caso surjam elementos que indiquem a ausência de hipossuficiência.

2.2. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação subscrita pelo Procurador de Justiça Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer, manifestou-se pelo conhecimento parcial dos recursos de apelação cível interpostos pelos réus, pois as alegações de nulidade das provas e de impossibilidade de pleito de indenização por danos morais estão preclusas (mov. 45.1).

Os apelantes Marco Antônio Cito e Ludovico José Bonatto, em razões recursais, alegam a nulidade das provas que decorreriam de flagrante preparado. Esta questão já foi analisada quando do recebimento da petição inicial (mov. 92.1), na fase do julgamento conforme o estado do processo (mov. 177.1) e durante audiência de instrução e julgamento (mov. 376.1)

O Código de Processo Civil, ao disciplinar sobre o instituto da coisa julgada, traz vedações à reanálise de matérias já analisadas nos autos. Veja-se:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Acerca da eficácia preclusiva das decisões proferidas antes da sentença Fredie Didier Jr[1] afirma o seguinte.

Em primeiro lugar, convém precisar a correta interpretação que se deve dar ao enunciado do § 3º do art. 485 do CPC. O que ali se permite é o conhecimento, a qualquer tempo, das questões relacionadas à admissibilidade do processo - não há preclusão para a verificação de tais questões, que podem ser conhecidas ex officio, até o trânsito em julgado da decisão final, mesmo pelos tribunais.

Mas não há qualquer referência no texto legal à inexistência de preclusão em torno das questões já decididas.

As questões do § 3º do art. 485 podem ser conhecidas a qualquer tempo; o juiz pode controlar a regularidade do processo, mas desde que ainda esteja pendente e que não tenha havido preclusão a respeito.

Não se permite que o tribunal, no julgamento de um recurso, reveja questão que já fora anteriormente decidida, mesmo que se trate de questão afeta à admissibilidade do processo, em relação à qual se operou a preclusão. O que se permite ao tribunal é conhecer, mesmo sem provocação, das questões relativas à admissibilidade do processo, respeitada, porém, a preclusão.

Parece haver uma confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de-ofício. São coisas diversas: a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas



podem ser examinadas pelo Judiciário sem a provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame.

O reconhecimento dos efeitos preclusivos da decisão saneadora tem histórico na jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PRECLUSÃO PRO IUDICATO – OCORRÊNCIA – DECISÃO SANEADORA QUE JÁ TRATOU SOBRE O INTERESSE DE AGIR – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO – SENTENÇA CASSADA. 1. A preclusão, em que pese as críticas que sofre na doutrina pro iudicato brasileira, é plenamente compatível com o ordenamento jurídico processual. No caso, cogita-se da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Ensina a doutrina que: “A consiste na perda de preclusão consumativa faculdade/poder processual em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 432). 3. Ainda que a questão posta em análise – interesse de agir – seja matéria de ordem pública, não é dado o direito ao juízo de tornar a decidir sobre questão que já fora analisada em outro momento. No caso, na decisão saneadora, em que preliminar foi fundamentadamente afastada. 4. Sentença que deve ser cassada. 5. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0006074-54.2012.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 20.04.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA E AFASTADA EM DECISÃO SANEADORA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 8ª C.Cível - 0002161-12.2014.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 04.06.2019)

Assim, da análise das considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre os efeitos preclusivos das decisões interlocutórias, deve ser reconhecida a preclusão da matéria.

Por último, deve-se registrar que a sentença não tratou especificamente da matéria relativa a nulidade de provas, por entender que ela já estava preclusa.

Como aventado no pronunciamento da Douta Procuradoria Geral de Justiça a sentença também não utilizou das declarações de Roberto Coutinho Mendes prestadas por ocasião do inquérito.

Conseqüentemente, os recursos de Marco Antônio Cito e Ludovico José Bonatto não devem ser conhecidos na parte relativa a busca de declaração de nulidade das provas.

Em conclusão, deve-se conhecer do recurso de Apelação Cível do Ministério Público do Estado do Paraná e conhecer parcialmente do recurso de Apelação Cível de Marco Antônio Cito e Ludovico José Bonatto.

Não é o caso de conhecimento do Agravo Retido de mov. 210.1 que não foi reiterado em recurso de Apelação



Cível.

VOTO

3. Trata-se de Apelação Cível nº 0031624-19.2014.8.16.0014 em que são apelantes o **Ministério Público do Estado do Paraná (01)**, **Marco Antonio Cito (02)** e **Ludovico José Bonato (03)**, e apelados os **Ministério Público do Estado do Paraná e Outros**.

3.1. Da análise do contexto fático, extrai-se dos autos de origem que o Ministério Público do Estado do Paraná juntou à petição inicial os seguintes documentos: i) decretos de nomeação dos réus como servidores no âmbito da Prefeitura do Município de Londrina (mov. 1.2); ii) cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0078.12.000962-2 (mov. 1.3 a 1.27); iii) denúncia criminal realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO em face dos réus Marco Antonio Cito, Roberto Coutinho Mendes, Alysson Tobias Lemos de Carvalho, Antonio Rogério Lopes Ortega, Ludovico José Bonatto e Eloir Martins Valença (mov. 1.28 e 1.29); iv) projetos de lei nº 105/2012 e 445/2011 (mov. 1.30); v) cópia dos autos de ação criminal nº 2012.3365-5 (mov. 1.31 a 1.34, 162 a 1.175); vi) termos de declarações de Amauri Cardoso, Marcos Antônio de Freitas, Felipe Bianconi Lobato, Devanir Piedade, Karin Sabec Viana e Roberto Coutinho Mendes (mov. 1.35 a 1.40); vii) relatórios nº 63/2012 e 51/2012 do Ministério Público do Paraná (mov. 1.41 e 1.42); viii) matérias jornalísticas (mov. 1.43 e 1.44); ix) auto de exibição e apreensão de bens dos réus Ludovico José Bonatto e Marco Antonio Cito (mov. 1.45); x) fitas de caixa do Banco Santander e imagens de câmera da Sercomtel (mov. 1.46 a 1.50); xi) gravação de conversas telefônicas de Ludovico José Bonatto (mov. 1.51 a 1.54); xii) relatório final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Londrina (mov. 1.55 a 1.61).

Na audiência de instrução, houve a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (mov. 375, 357, 571, 587, 609, 634 – autos de origem).

Lucas Cirino informou que na época dos fatos era policial militar, participou das investigações, da prisão em flagrante e demais fatos que deram causa a propositura da ação. Narrou que o senhor Amauri Cardoso, à época dos fatos vereador do município, denunciou ao GAECO ter sido procurado pelos réus Ludovico Bonato e Marco Cito para receber quantia monetária em troca de apoio político ao prefeito. Afirmou que o senhor Amauri marcou encontro com os réus Marco Cito e Ludovico Bonato na Universidade Estadual de Londrina para realizar tratativas referentes aos pagamentos. Informou que duas equipes policiais acompanharam o encontro para fazer registro visual. Sobre a origem dos valores a serem pagos, nada soube informar tampouco quem foi o eventual mandante do crime. A testemunha acredita que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sacado pelo réu Roberto Coutinho integraram o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apreendidos quando do flagrante. Sobre o objetivo do conluio criminoso, narrou se tratar da votação que iria ocorrer na Câmara Municipal sobre a abertura de comissão processante contra o prefeito, sendo o senhor Amauri cooptado para votar de forma contrária à instauração da comissão. Quanto à participação dos réus Alysson Tobias, Antonio Ortega e Roberto Coutinho Mendes narrou que tomou conhecimento da participação deles em reuniões sobre os crimes, mas sem precisar a informação. No que tange à participação do réu Eloir Martins Valença, informou que era vereador na época dos fatos, tendo exarado manifestação pública favorável à abertura da comissão processante. E que, segundo o denunciante Amauri, após receber vantagens pecuniárias, mudou seu entendimento a respeito, mas que não confirma a informação do denunciante. Instado pelo Ministério Público a confirmar trechos de depoimento dado no âmbito do processo criminal que apurou os mesmos fatos, confirmou que quem tinha contato direto com o denunciante Amauri era o réu Ludovico Bonato, e não o réu Marco Cito; que o réu Ludovico Bonato e o réu Marco Cito conversaram entre si de modo a organizar a realização do crime; não teve acesso ao que foi debatido quando do encontro na UEL,



apenas que na ocasião foi determinado que o réu Ludovico Bonato levaria o dinheiro e faria o pagamento da propina ao Amauri; no mesmo dia foi tentado encontro entre Marco Cito e Amauri, mas que o réu Marco Cito não compareceu; viu Amauri entrando no condomínio de Marco Cito, não sabendo quais os acontecimentos após sua entrada. Informou que na apuração desse tipo de delito, é normal o GAECO fazer esse tipo de acompanhamento por meio de filmagens, pois o material dá credibilidade à investigação. Dando sequência à confirmação de suas falas no âmbito do processo criminal, confirmou que no dia seguinte o réu Ludovico Bonato ficou de levar de dinheiro acordada com Amauri no local de trabalho do denunciante. Narrou que ele próprio instalou aparelhagem com o intuito de gravar eventual flagrante. Após, narrou que foi até a prefeitura para acompanhar as movimentações de Marco Cito, onde viu ele conversando com Ludovico Bonato. Que Marco Cito segurava uma pasta verde, que durante as investigações se mostrou como o local em que estava guardado o dinheiro da propina. Que Ludovico Bonato, após o encontro com Marco Cito, ligou para Amauri informando que estava a caminho. Que passou a placa do carro utilizado pelo réu Ludovico Bonato e o local do encontro às demais equipes que estavam fazendo diligências referentes ao caso. Narrou que sem tal acompanhamento tático é difícil apurar e investigar crimes desta alçada. Narrou que após outras equipes informarem a prisão em flagrante do réu Ludovico Bonato, realizou a prisão em flagrante do réu Marco Cito, que foi então encaminhado para a central do GAECO (**mov. 375.9 – autos de origem**). Sobre o saque da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não soube precisar quem a realizou o ato. Afirmou que trabalhou cinco anos no GAECO, e que é difícil desmontar tais esquemas criminosos, sendo, no caso, as informações do denunciante cruciais para o deslinde. Com relação à participação do réu Eloir Valença, narrou que em interceptação telefônica do réu Ludovico Bonato foi constada conversa entre os dois. Informou que Eloir Valença conversou com o prefeito da época sobre questões referentes à eventual reeleição. Disse que captou das conversas fala de Eloir Valença no sentido de que “todo homem tem seu preço” e de que “o jogo é sujo mesmo”. Questionado pelo advogado do réu Alysson, confirmou que quando da observação de Ludovico Bonato e de Marco Cito no estacionamento da prefeitura em momento nenhum presenciou o réu Alysson, tampouco presenciou o réu portando alguma maleta. Nos quatro dias que acompanhou Ludovico Bonato, não se recorda de menção ao réu Alysson. Afirmou que Alysson não foi citado no momento da prisão do Marco Cito. Sobre o encontro entre o Amauri e o réu Ludovico Bonato, narrou que tomou conhecimento a partir de informação dada pelo denunciante Amauri. Foi montada aparelhagem para fazer registros audiovisuais, inclusive com participação do denunciante Amauri, que usou grampo. Durante os quatro dias que acompanhou o réu Ludovico Bonato não presenciou o réu Alysson. Sobre o encontro entre os réus Ludovico Bonato e Marco Cito, era Ludovico Bonato quem estava portando a pasta verde com o dinheiro. Sobre o saque da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), narrou que não possui nenhuma gravação do momento, mas que mesmo assim acredita que a quantia integrou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora não tenha precisado a informação. Não sabe se alguém acompanhou as movimentações de Alysson quando dos fatos. Disse que não acompanhou a reunião ocorrida em dia anterior, de modo que não soube informar quem participou dela. Não se recorda quando o réu Alysson foi preso. Questionado pelo advogado do réu Eloir Valença, narrou que no que se refere à interceptação telefônica em que a assessora do réu Eloir Valença dizia estar preocupada, não pode precisar que o motivo da preocupação era algo ilícito. O que ligava Eloir aos fatos era a afirmação por parte do denunciante Amauri de que a mudança de posicionamento político de Eloir foi motivada pelo recebimento de propina, embora não pudesse confirmar tal versão. Os únicos fatos sobre o Eloir que tomou conhecimento durante a investigação foram a reunião com o prefeito para tratar da reeleição e da interceptação telefônica de sua assessora que dizia estar preocupada. Informou que no âmbito de sua investigação sobre Ludovico Bonato não houve menção ao Roberto Coutinho. Questionado pelo advogado dos réus Ludovico Bonato e Marco Cito, narrou que havia conversas com o Ministério Público no âmbito das investigações, e que o Ministério Público determinava quem seriam os investigados (**mov. 375.10 – autos de origem**).

Amauri Cardoso, ouvido como informante, afirmou que tem interesse pessoal em confirmar suas denúncias, sob pena de incorrer em denúncia caluniosa; e que toda a investigação foi originada de sua denúncia, e que inclusive participou do flagrante. Sobre o suscitado, Amauri não confirmou a inimizade com o réu Eloir e negou interesse pessoal no processo. Ao expor sua versão dos fatos, narrou que durante seu mandato de vereador percebeu algumas tratativas ilegais no âmbito da Câmara com o intuito de levar a cabo certos projetos. Acerca da votação do processo de cassação do prefeito, percebeu que o réu Ludovico Bonato estaria disposto a negociar seu apoio político em troca de determinado



valor monetário. Não soube precisar como se deu a oferta, mas que percebeu por meio de algumas conversas. Afirmou que além do dinheiro para a votação da abertura do processo de cassação contra o prefeito, existiam valores destinados a outras votações, mas que não foi mencionado pelo réu Ludovico Bonato a fonte do dinheiro, tampouco quem era o mandante do crime. Informou que Ludovico Bonato se dizia próximo ao prefeito, mas que não disse ser autorizado pelo prefeito para distribuir tais valores em troca de apoio político. Em conversa com Marco Cito pediu para que recebesse o mesmo valor que os demais vereadores, ao passo que o réu Marco Cito gesticulou se tratar do valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, este réu tampouco indicou quem era o mandante do crime. O informante afirmou ter fingido aceitar a proposta e na sequência procurou o Ministério Público. Reiterou que não se recorda de menções ao ex prefeito quando das conversas com Marco Cito e Ludovico Bonato, sendo que os valores foram entregues a ele pelo réu Ludovico Bonato no dia em que ocorreram as prisões. Afirmou que desconhece o envolvimento dos demais réus, tomando conhecimento apenas por meio da imprensa. Quanto à participação do réu Eloir Valença, narrou que haviam rumores no âmbito da Câmara sobre os supostos integrantes do esquema criminoso, e que Eloir Valença seria um deles. Não soube informar se de fato Eloir Valença recebeu alguma vantagem econômica indevida. Afirmou que as fontes do dinheiro eram diferentes em cada caso, mas que não tem conhecimento delas. Negou inimizade com o réu Eloir Valença. Sobre o depoimento prestado no âmbito criminal, confirmou que denunciou ao GAECO logo após a primeira oferta de vantagem pecuniária indevida, tendo marcado encontro na UEL, ocasião na qual Marco Cito sinalizou ser o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Informou que policiais acompanharam este encontro de longe. Houve a indicação de local para se encontrar com Marco Cito, mas ele acabou indo até sua casa. Neste encontro com Marco Cito, foi informado que parte do valor seria pago antes da votação e a outra parte posteriormente. Marco Cito o encontraria em seu local de trabalho para realizar o pagamento dos valores acordados e, nesta ocasião, o réu Ludovico Bonato lhe informou que ele estaria levando o dinheiro, e não o réu Marco Cito, sem explicar os motivos da mudança no planejamento. Ludovico Bonato chegou perto do meio dia em seu local de trabalho com uma pasta na cor verde, em que continha envelope na cor parda que entregou ao declarante, com a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em seguida, após as prisões dos réus Ludovico Bonato e Marco Cito, foi prestar informações ao GAECO. Indagado sobre informação complementar dada referente ao réu Alysson, narrou que quando da entrega de dinheiro por Ludovico Bonato, este narrou a forma como Alysson teria repassado o dinheiro ao Marco Cito, que posteriormente passou para Ludovico Bonato lhe entregar. Todavia, disse que não tem conhecimento de como Alysson recebeu esse dinheiro, nem sobre como Roberto Coutinho sacou a quantia de cinco mil reais. Instado pelo advogado do réu Alysson, confirmou declaração dada no âmbito do processo criminal de que Alysson não falou com ele sobre o caso e disse ter ficado surpreso com o envolvimento de Alysson, que soube por meio da televisão. Reiterou que nunca realizou tratativas com Alysson, tendo conhecimento apenas do comentário feito por Ludovico Bonato, mas não soube precisar se o comentário foi especificamente sobre o dinheiro ou sobre outro assunto. Afirmou que Alysson não ofereceu valores nem tentou cooptá-lo. Disse que gravou a conversa com o Marco Cito com equipamentos do GAECO, razão pela qual fez menção ao pagamento de valores a outros vereadores, para obter mais informações e confissões. Questionado pelo advogado do réu Roberto Coutinho, narrou que os equipamentos fornecidos pelo GAECO foram um celular, um relógio e um chaveiro, tendo autorizado a interceptação de seu telefone. Disse não saber quanto tempo durou a produção de provas, tampouco quantas vezes foi ao GAECO durante esse período. Em nenhum momento ouviu o nome de Roberto Coutinho Mendes. Questionado pelo advogado de Eloir Valença sobre seus depoimentos na ação penal, confirmou que citou o nome do vereador Eloir Valença uma única vez, pois suspeitava que o vereador teria passado a integrar a base do governo após recebimento de valores indevidos. Afirmou que quando iniciou seus trabalhos na Câmara no mês de maio, percebeu que ali era um “balcão de negócios”, tendo recebido propostas do vereador Joel Garcia para votar de acordo com interesses escusos nos casos da muralha e da empresa SERCOMTEL. Comunicou sobre essa oferta ao GAECO na mesma oportunidade em que informou sobre o caso referente à votação da comissão processante. Após as prisões não conversou com nenhum vereador sobre o caso da comissão processante, tampouco estabeleceu contato com o vereador Eloir Valença. Afirmou que as mudanças de vereadores da oposição para a base do governo eram motivadas por pagamento de propina. Reiterou que os fatos narrados sobre o vereador Eloir se tratavam de suposições e não constatações de fato e não soube afirmar se era uma mudança política ou ilícita a de Eloir. Não lembra se o PHS era da base do governo. Citou o nome do Eloir na conversa da UEL devido a mudança de comportamento referente a abertura da comissão processante. Não sabe se era



uma mudança política ou pessoal. Não confirmou ter sido interpelado judicialmente pelo Eloir, embora tenha confirmado no âmbito do processo criminal. Questionado pelo advogado do réu Homero Barbosa Neto, narrou que não se lembra de ter participado da votação referente a abertura da comissão processante (mov. 375.13 – autos de origem).

Felipe Bianconi Lovato narrou que é bancário e que na época dos fatos trabalhava na agência do Banco Santander que ficava dentro da empresa SERCOMTEL. Disse recordar que o réu Roberto Coutinho Mendes realizou um saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas não lembra quando foi feito. Lembrou das notícias das prisões, mas disse que o saque foi antes dos fatos, sem precisar exatamente quanto tempo antes. Afirmou que o réu Roberto não comentou como ia usar o dinheiro. O réu Alysson chegou na agência após o saque, mas não se recorda se falou com o Coutinho ou se saíram juntos; no mesmo dia ou próximo da data não se lembra de ter visto Roberto Coutinho junto com outros réus. Ao ser questionado pelo Ministério Público, narrou que não se recorda se o saque foi realizado em data próxima a de quando começou a trabalhar naquele local. Confirmou que declarou no âmbito do processo criminal que o saque foi entre os dias 23 e 24, realizado em cédulas de cem reais, direto da conta pessoal de Roberto Coutinho. Após o saque, Alysson chegou e estabeleceu conversa com Coutinho, sem precisar qual era o conteúdo. Questionado pelo advogado do réu Alysson, narrou que trabalhou por um ano e meio no local em questão e que não viu Roberto Coutinho passar valores para o Alysson. As cédulas não tinham identificação ou marcação e não se recorda o horário exato em que o saque foi realizado, tampouco se Alysson fazia saques no local. Ressaltou que era comum funcionários fazerem saques de dinheiro e no dia questionado Alysson não fez operações na agência. Inquirido pelo advogado de Roberto Coutinho, informou que conheceu Roberto Coutinho na SERCOMTEL e que o atendeu outras vezes. No dia do saque não parecia nervoso ou incomodado. Confirmou depoimento dado no âmbito do processo criminal de que não se recorda de dia e hora em que o saque ocorreu. Narrou ainda que quando dos fatos já estava há alguns meses trabalhando no local. Respondeu que sabia quem era o Alysson e o reconheceu no GAECO com base no seu conhecimento prévio sobre ele, não sendo apresentadas fotos na oportunidade (**mov. 375.14- autos de origem**).

Juntou-se aos autos ata de audiência de instrução (mov. 376.1 – autos de origem).

Em continuação à audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Paulo Martins de Souza e Marcelo Belinati Martins (mov. 571.1 e mov. 572.2 – autos de origem).

Paulo Martins de Souza narrou que trabalha na SERCOMTEL desde 1985, tendo ingressado por meio de concurso público, tendo sido assistente técnico da diretoria de marketing na época dos fatos, onde fazia pareceres internos, localizado no 1º pavimento na área das diretorias, no mesmo andar da presidência. Afirmou que tinha contato diário com Roberto Coutinho, que já era diretor de marketing antes da presidência e acumulou os dois cargos. Informou que nunca presenciou reunião política no âmbito da SERCOMTEL, mas já presenciou chefes em reuniões da empresa. Os diretores não precisam informar à presidência sobre as pessoas atendidas. Afirmou que já utilizou a agência bancária interna e era comum realizar saques lá, por se tratar da agência dos funcionários. Quem entra na empresa passa na frente da agência e era comum encontrar presidentes e diretores da empresa. Não houve cancelamento de contratos de parceiros com a empresa ou baixa no faturamento em decorrência dos fatos, tampouco pedidos de explicações por parte de clientes. Inquirido pelo advogado de Alysson, narrou que na época dos fatos era assessor técnico da diretoria de marketing, enquanto Alysson era diretor de participações, que tinha contato com ele e ficava no andar superior. As reuniões dele com a presidência em sua maioria eram de porta abertas e tinha contato e acesso tranquilo com ele. Afirmou não ter visto Alysson pedir vantagem indevida e que participava de reuniões de cunho técnico com chefes e outros diretores. Questionado pelo Ministério Público, narrou que conhece os fatos envolvendo o afastamento do então presidente e diretor a quem era subordinado em virtude de saques de dinheiro para pagamento de propina em esquema ilícito. Não soube afirmar se todas as reuniões ocorridas com chefes não são políticas ou de caráter ilícito, mas as que presenciou não eram. Tampouco sabe com precisão se os fatos afetaram economicamente a empresa, embora não tenha tomado conhecimento de nada a respeito. Por fim, narrou que não teve conhecimento da vantagem indevida, tomando conhecimento apenas pela imprensa, bem como que não sabia de conluio entre os réus (mov. 571.1 – autos de origem).



Marcelo Belinati Martins, Prefeito de Londrina, narrou que entre 2011 e 2012 era vereador e nunca tinha ido até a SERCOMTEL. Afirmou que se comunicava com o executivo apenas de forma oficial e, após ser empossado como prefeito, não fez reunião na SERCOMTEL, apenas com a equipe responsável, sendo as reuniões técnicas sobre o funcionamento da empresa. Enquanto vereador, nunca foi procurado por Alysson, embora tenham se encontrado, mas nunca recebeu vantagem indevida ou proposta. Afirmou que conhece Eloir por terem sido vereadores juntos e por ele ter sido seu professor. Não sabe de fatos sobre ele que desabone sua conduta. Narrou que se lembra vagamente dos fatos objeto dos autos. Disse que concorreu a prefeito na época, razão pela qual se afastou da Câmara, lembrando apenas do que foi noticiado pela mídia. Afirmou que se lembra de ter sido Amauri quem fez a denúncia e ter feito pronunciamento na Câmara sobre os fatos. Informou que conhece Ludovico Bonato, que frequentava muito a câmara por ser membro histórico e um dos fundadores do PDT, mas não se recorda especificamente da sua relação com os fatos, (mov. 571.2 – autos de origem).

Em continuação à audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha José Otávio Sancho Ereno (mov. 587.4 – autos de origem).

José Otavio Sancho Ereno narrou que na época dos fatos era coordenador do núcleo de comunicação da prefeitura, cargo que ocupou durante todo o mandato, e acompanhava o prefeito em reuniões. Havia reuniões na SERCOMTEL, pois o prefeito era sócio majoritário da empresa, mas não se recorda dos fatos referentes a abertura da comissão processante. No âmbito da SERCOMTEL não participou de reuniões com outro teor que não os assuntos pertinentes a empresa. Quem participava das reuniões eram pessoas ligadas à diretoria e presidência e, no prédio da SERCOMTEL, as reuniões ocorriam na sala de reuniões ou na sala da presidência. Não houve a participação de Karen Sabeck nas reuniões em que esteve presente. Quem não estava nas reuniões não tinha como acessar seu conteúdo; Não soube acerca da comissão processante e eventuais pagamentos de vantagens tampouco estava na Câmara durante a sessão que deliberou a abertura da comissão processante. Não se recorda de pronunciamento do prefeito sobre a abertura de comissão. Informou que as reuniões eram técnicas sobre assuntos pertinentes à SERCOMTEL e não se recorda de Alysson ter feito alguma solicitação estranha nas reuniões (mov. 587.4 – autos de origem).

Em continuação à audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Edson Luis Baratto, Hélio Henrique de Camargo e Marcos Roberto Marques (mov. 609.5/mov. 609.7 – autos de origem).

Edson Luis Baratto narrou que não se recorda do Marco Antonio Cito na prefeitura e que não sabe do envolvimento dele com a Câmara na época dos fatos. Informou que conhece Eloir, sabe quem ele é, mas desconhece suas posições políticas. Afirmou conhecer Amauri Cardoso e desconhece eventual inimizade entre ambos. Relatou que Alysson trabalhava na SERCOMTEL e que o via na prefeitura, mas não comentou com ele sobre cooptação de vereadores. Informou que tinha pouco contato com vereadores, não tendo contato com Alysson (mov. 609.5 – autos de origem).

Helio Camargo informou ser advogado e que em 2012 participou de duas reuniões na SERCOMTEL relacionadas a eventuais oportunidades de negócio decorrentes da copa do mundo em 2014. Afirmou que participaram da reunião o representante da Câmara de comércio Brasil-Coreia, engenheiros e o presidente da SERCOMTEL. Narrou que encontrou de modo informal pela manhã o prefeito Barbosa Neto e foi atendido por Roberto Coutinho na reunião na SERCOMTEL, que durou cerca de uma hora. Não chegou a apresentar o projeto para outras prefeituras, já que a SERCOMTEL foi escolhida de forma estratégica, mas as tratativas iniciadas não tiveram êxito. Narrou que não se recorda se Alysson participou da reunião e que não houve reuniões políticas, mas sim técnicas. Informou ainda que Rogério não participou da reunião e que Marco Cito participou durante poucos minutos na condição de secretário, mas logo se ausentou (mov. 609.6 – autos de origem).

Marcos Roberto Marques informou que trabalha na área de comunicação da SERCOMTEL desde 2009, mas que está na empresa desde 1991. Afirmou que nunca presenciou reunião partidária em que Roberto Coutinho estivesse



presente. Relatou que exerceu cargo de gerência de comunicação na empresa, sendo indicado pelo presidente anterior ao Roberto Coutinho, com quem tinha contato diário. Informou que existia agência do Santander dentro da empresa, logo após a entrada. Afirmou que os fatos não afetaram a empresa e a presença de prefeitos sempre foi constante na SERCOMTEL. Informou que Barbosa esteve na empresa também na condição de sócio majoritário. Afirmou que trabalhava na mesma área quando Alysson era diretor e que participou de reuniões com ele, mas nunca de reuniões com temas alheios aos da empresa. Disse que Roberto Coutinho nunca se preocupou em fazer reuniões fechadas ou secretas e os assuntos tratados sempre referentes à SERCOMTEL. Questionado sobre o saque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), informou que tomou conhecimento pela imprensa e por comentários na empresa, mas que o saque foi realizado em data próxima à prisão de Ludovico Bonato e do Marco Cito. Afirmou não ter presenciado o saque nem conversado com Roberto Coutinho sobre o tema (mov. 609.7 – autos de origem).

Roberto Coutinho Mendes juntou aos autos sentença proferida nos autos de ação penal n. 0027725-81.2012.8.16.0014 em que foi absolvido dos crimes imputados (mov. 700.1/700.2 – autos de origem).

Foram juntadas cópias de arquivos áudio visuais, referentes a transações realizadas pelos réus e gravadas por câmeras de segurança (mov. 821 e mov. 822 – autos de origem).

3.2. Marco Antônio Cito e Ludovico José Bonato alegam no recurso de Apelação Cível a inexistência de ato ímprobo, devido à ausência de demonstração do elemento subjetivo dolo.

Sobre a configuração de atos de improbidade administrativa cometidos pelos apelantes, constou da sentença o seguinte (mov. 705.1 – autos de origem):

(...) À luz das provas produzidas em juízo, portanto, e salvo melhor juízo, foram comprovadas, em parte, as condutas atribuídas aos réus: - LUDOVICO JOSÉ BONATTO: a) passou a cooptar vereadores para, em troca de vantagens indevidas (principalmente quantias em dinheiro), votassem contrariamente à instauração de Comissão Processante em desfavor do então Prefeito Municipal Homero Barbosa Neto e evitar sua cassação; b) ofereceram R\$40.000,00 ao vereador Amauri Cardoso para evitar a apuração de infrações político-administrativas pela Câmara; a oferta se deu por intermédio do réu LUDOVICO JOSÉ BONATTO, no dia 18/04/2012 (um dia antes da data marcada para votação acerca da instauração da Comissão Processante), por telefone e, em seguida, pessoalmente; c) em 19/04/2012 a vítima (vereador Amauri Cardoso) foi contatada pelo réu LUDOVICO JOSÉ BONATTO, oferecendo-lhe vantagem indevida; também no dia 23/04/2012, por volta de 17h, no estacionamento do campus da UEL, os réus MARCO ANTÔNIO CITO e LUDOVICO JOSÉ BONATTO se encontraram com a vítima Amauri Cardoso, ocasião em que prometeram a este propina (R\$40.000,00 em duas parcelas) para que votasse contra a instauração da comissão processante acerca do caso CENTRONIC; d) na manhã do dia 24/04/2012 o réu LUDOVICO JOSÉ BONATTO encontrou-se com Marco Antônio Cito, que lhe repassou a quantia de R\$20.000,00 para que LUDOVICO realizasse o pagamento de propina ao vereador Amauri Cardoso; e) nesse mesmo dia, por volta de 12h, no Escritório Regional da Secretaria de Esportes nesta cidade, LUDOVICO, em conluio com Marco Antônio Cito, ofereceu e entregou a Amauri Cardoso, em razão do cargo de vereador deste, a vantagem indevida de R\$20.000,00 em espécie (valor apreendido – DOC. 10); LUDOVICO foi preso em flagrante loco após a entrega do dinheiro.

- MARCO ANTÔNIO CITO: a) em 19/04/2012 a vítima (vereador Amauri Cardoso) foi contatada pelo réu LUDOVICO JOSÉ BONATTO, oferecendo-lhe vantagem indevida; também no dia 23/04/2012, por volta de 17h, no estacionamento do campus da UEL, os réus MARCO ANTÔNIO CITO e LUDOVICO JOSÉ BONATTO se encontraram com a vítima Amauri Cardoso, ocasião em que prometeram a este propina (R\$40.000,00 em duas parcelas) para que votasse contra a instauração da comissão processante acerca do caso CENTRONIC; b) em 23/04/2012, por volta das 19h, no interior do Edifício onde reside, o réu MARCO ANTÔNIO CITO, este, em comunhão de vontades com Ludovico José Bonatto, reiterou a promessa de vantagem indevida ao vereador AMAURI CARDOSO, para os mesmos fins, prometendo a primeira parcela para 24/04/2012, por volta das



11h, no local e trabalho do vereador; c) na manhã do dia 24/04/2012 o réu LUDOVICO JOSÉ BONATTO encontrou-se com Marco Antônio Cito, que lhe repassou a quantia de R\$20.000,00 para que LUDOVICO realizasse o pagamento de propina ao vereador Amauri Cardoso.

Com relação ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o ato de improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a conduta reprovável e ofensa à moralidade administrativa.

Para configurar o ato de improbidade administrativa não basta a ilegalidade da conduta, devendo-se a ela somar o elemento subjetivo.

Assim, para reputar a conduta como ímproba, é indispensável a existência de prova da intenção dos agentes de realizar conduta violadora do dever constitucional de moralidade.

Nesse sentido, oportuna a lição de Marino Pazzaglini Filho:

"[...] Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de 'desonestidade' e a expressão improbus administrator quer dizer 'administrador desonesto ou de má fé'." [2]

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 10 das 4ª. e 5ª. Câmara Cíveis estabelece o seguinte: "*Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repute seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992)*".

Segundo consta da sentença Ludovico José Bonatto e Marco Antônio Cito foram condenados em razão da prática de atos de improbidade administrativa, descritos na petição inicial, caracterizados no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, cujo teor convém transcrever:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Marco Antônio Cito atuava como Secretário Municipal de Londrina, enquanto Ludovico José Bonatto, embora não seja agente público, pode ser responsabilizado mediante a aplicação do artigo 3º da Lei n.º 8.429/1992: "*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*".

Ao transpor essa norma ao caso dos autos, verifica-se que existem elementos probatórios que indicam que os réus praticaram atos visando cooptar vereadores para, em troca de vantagens indevidas, votarem de acordo com os



interesses dos integrantes do grupo, sobretudo contrariamente à instauração de Comissão Processante tendo como acusado o Prefeito Municipal Homero Barbosa Neto e evitar sua cassação.

A testemunha Amauri Pereira Cardoso, vereador de Londrina, afirmou que Ludovico José Bonatto, no dia 18/04/2012 (um dia antes da data marcada para votação acerca da instauração da Comissão Processante), por telefone e, em seguida, pessoalmente, ofereceu a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para conseguir a aprovação de projetos do perdão da dívida da UNOPAR, para derrubar a lei da muralha, bem como para evitar a apuração de infrações político-administrativas pela Câmara. Essa mesma testemunha afirmou que o réu Marcos Cito sinalizou com a mão para explicar qual seria o valor da vantagem indevida. Após ter fingido aceitar a vantagem, a testemunha recebeu o dinheiro de Ludovico Bonatto (movs. 375.12 e 375.13 – autos de origem).

A testemunha Lucas Cirino, policial do GAECO, relatou que Amauri entrou em contato com o GAECO para afirmar que os réus Ludovico José Bonatto e Marco Antônio Cito o procuraram para oferecer dinheiro para que votasse contra a comissão processante. Informou que os requeridos se encontraram com Amauri na UEL e ofereceram R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo a equipe do GAECO filmado o encontro entre eles na UEL. Posteriormente, quando o réu Ludovico entregou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no gabinete do Amauri, foi realizado o flagrante e apreensão do dinheiro. O declarante afirmou que Amauri foi até o condomínio onde estava Marco Antônio Cito, que foi avistado com uma pasta verde em que estava o dinheiro da vantagem indevida, que foi repassada a Ludovico José Bonatto; neste contexto houve a prisão em flagrante de Marco Cito (mov. 375.10 – autos de origem).

Em que pese o réu Ludovico José Bonatto tenha alegado que a quantia em dinheiro apreendida se destinava a empréstimo que iria fazer ao vereador Amauri Cardoso, não houve comprovação deste fato, além do conjunto probatório demonstrar a provável ausência de veracidade desta versão dos fatos.

Deste modo, está comprovado o dolo dos apelantes em relação ato de improbidade administrativa narrado dos autos, mensurado de forma objetiva pelo comportamento de oferecer vantagem em dinheiro em troca de votos na Câmara Municipal.

Por conseguinte, não se viabilizam os recursos dos requeridos, no particular.

3.3 Marco Antônio Cito e Ludovico José Bonato também afirmam que a conduta a eles imputada, que deu ensejo à condenação, é atípica uma vez considerada a absolvição de Homero Barbosa Neto.

A premissa é a de que sem a existência de um grupo liderado por Homero Barbosa Neto, segundo o narrado na inicial, não poderia ser identificada conduta independente punível.

Ocorre que o conjunto probatório indica a existência de conduta que, em face do contexto dos fatos, ganhou autonomia própria a ponto de indicar que houve ato de improbidade nos atos praticados pelos acusados.

A esse respeito, basta mencionar que o conjunto probatório indica que eles procuraram vereadores fazendo a oferta de dinheiro e teriam chegado a concretizar a oferta.

De consequência, não prospera o recurso no particular.

3.4. O Ministério Público do Estado do Paraná busca a condenação dos requeridos Alysson Tobias Lemos de Carvalho, Antônio Rogério Lopes Ortega, Eloir Martins Valença, Homero Barbosa Neto, Ludovico José Bonatti, Marco Antônio Cito e Roberto Coutinho Mendes nas sanções previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/1992, em razão



da prática de atos de improbidade administrativa ao modelo do regrado no art. 9.º e 11, caput, inc. I, da Lei n.º 8429/1992, que teriam gerado enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

Sobre a questão constou da sentença o seguinte:

“...no dia 23/04/2012, por volta de 17h, no estacionamento do campus da UEL, os réus MARCO ANTÔNIO CITO e LUDOVICO JOSÉ BONATTO se encontraram com a vítima Amauri Cardoso, ocasião em que prometeram a esta propina (R\$40.000,00 em duas parcelas) para que votasse contra a instauração da comissão processante acerca do caso CENTRONIC;i.2) se no mesmo dia 23/04/2012, por volta das 19h, no interior do Edifício onde reside, o réu MARCO ANTÔNIO CITO, em comunhão de vontades com Homero Barbosa Neto, Ludovico José Bonatto, Alysson Tobias Lemos de carvalho, Antônio Rogério Lopes Ortega e Roberto Coutinho Mendes, reiterou a promessa de vantagem indevida ao vereador AMAURI CARDOSO, para os mesmos fins, prometendo a primeira parcela para 24/04/2012, por volta das 11h, no local e trabalho do vereador.

A testemunha Amauri Pereira Cardoso, em juízo, confirmou em parte este ponto controvertido, tendo dito, em resumo, que: BONATO sugeriu que se votasse a favor da UNOPAR (perdão da dívida) e para derrubar a lei da muralha, bem como para votar contra abertura de comissão processante; BONATO disse que era próximo ao prefeito e que estaria falando em nome dele; na sequência houve conversa com MARCOS CITO que sinalizou com a mão (quatro dedos de uma das mãos –que seriam R\$40.000,00), pessoalmente, que seria paga quantia; respondeu que queria receber o mesmo que os demais vereadores, fingindo aceitar, mas logo procurou o Dr. Alan Flore (Delegado do GAECO); não se lembra de ter sido citado BARBOSA NETO; uma parte do valor proposto foi entregue no dia em que ocorreram as prisões em flagrante; o dinheiro foi entregue por LUDOVICO BONATTO; havia comentários de que ELOIR VALENÇA era um dos que estariam no esquema; não disseram qual seria a fonte do dinheiro; nunca foi inimigo de ELOIR VALENÇA; o encontro foi na UEL, e policiais do GAECO estavam filmando; se encontrou com MARCOS CITO no hall de entrada do prédio em que ele residia; confirmou seu depoimento no inquérito (lido em audiência pelo autor); no envelope que lhe foi entregue por BONATTO, em seu gabinete, havia R\$20.000,00; também foi lida sua declaração complementar (25/04/2012) em que menciona ALYSSON que teria entregue o dinheiro para o MARCOS CITO, conforme lhe declarou BONATTO. REPERGUNTAS DOS ADVOGADOS: BONATTO havia citado o ALYSSON, conforme declarou no inquérito, mas não tratou com ALYSSON sobre os fatos; JOEL GARCIA ofereceu vantagens para aprovação do perdão da dívida da UNOPAR e para aprovação da Lei da Muralha, e comunicou isso também ao Ministério Público; citou ELOIR VALENÇA, como um dos possíveis envolvidos, em razão da mudança de comportamento dele que, antes, era favorável à comissão processante, e depois passou a ser contra.

Vê-se que Amauri não confirma, em juízo, a alegada comunhão de vontades com Homero Barbosa Neto, Alysson Tobias Lemos de Carvalho, Antônio Rogério Lopes Ortega e Roberto Coutinho Mendes tampouco tem certeza do envolvimento de ELOIR VALENÇA. No mesmo sentido os testemunhos do policial Lucas Cirino, cujo resumo já foi descrito acima bem como de Felipe Bianconi Lobato.

Se o réu ELOIR MARTINS VALENÇA aceitou a promessa de vantagem pecuniária, oferecida por meio dos corréus ALYSSON e ANTÔNIO ROGÉRIO15; j.2) se, em razão disso, o réu ELOIR se ausentou da sessão da Câmara, do dia 19/04/2012, para evitar que houvesse votos suficientes para instauração da mencionada CIP em favor da qual, pouco tempo antes, se manifestava publicamente; j.3)se Amauri Cardoso é adversário e inimigo confesso do réu ELOIR(ônus da prova: do réu ELOIR).

A testemunha Amauri Pereira Cardoso, em juízo, não confirmou ter certeza da conduta atribuída a ELOIR MARTINSVALENÇA, a ALYSSON e a ANTÔNIO ROGÉRIO ORTEGA; além disso, não confirmou ser adversário e inimigo de ELOIR. Em resumo, Amauri, em juízo declarou que: BONATO sugeriu que se votasse a favor da UNOPAR (perdão da dívida) e para derrubar a lei da muralha, bem como para votar contra abertura de comissão processante; BONATO disse que era próximo ao prefeito e que estaria falando em nome dele; na sequência houve conversa com MARCOS CITO que sinalizou com a mão (quatro dedos de uma das mãos –que seriam R\$40.000,00), pessoalmente, que seria paga quantia; respondeu que queria receber o mesmo que os demais vereadores, fingindo aceitar, mas logo procurou o Dr. Alan Flore (Delegado do GAECO); não se lembra de ter sido citado BARBOSA NETO; uma parte do valor proposto foi entregue no dia em que ocorreram as prisões em flagrante; o dinheiro foi entregue por LUDOVICO BONATTO; havia comentários de que ELOIR VALENÇA era um dos que estariam no esquema; não disseram qual seria a fonte do dinheiro; nunca foi



inimigo de ELOIR VALENÇA; o encontro foi na UEL, e policiais do GAECO estavam filmando; se encontrou com MARCOS CITO no hall de entrada do prédio em que ele residia; confirmou seu depoimento no inquérito (lido em audiência pelo autor); no envelope que lhe foi entregue por BONATTO, em seu gabinete, havia R\$20.000,00; também foi lida sua declaração complementar (25/04/2012) em que menciona ALYSSON que teria entregue o dinheiro para o MARCOS CITO, conforme lhe declarou BONATTO. REPERGUNTAS DOS ADVOGADOS: BONATTO havia citado o ALYSSON, conforme declarou no inquérito, mas não tratou com ALYSSON sobre os fatos; JOEL GARCIA ofereceu vantagens para aprovação do perdão da dívida da UNOPAR e para aprovação da Lei da Muralha, e comunicou isso também ao Ministério Público; citou ELOIR VALENÇA, como um dos possíveis envolvidos, em razão da mudança de comportamento dele que, antes, era favorável à comissão processante, e depois passou a ser contra. Salvo melhor juízo, também as testemunhas Lucas Cirino(policial –GAECO) e Felipe Bianconi Lobato, ouvidas em juízo, não confirmaram os pontos controvertidos. Se o réu ANTÔNIO ROGÉRIO LOPES ORTEGA (então chefe de gabinete do prefeito), sob o comando de HOMERO BARBOSA NETO e em conjunto com outros réus, passou a cooptar vereadores para, em troca de vantagens indevidas (principalmente quantias em dinheiro), votassem de acordo com os interesses dos integrantes do grupo de ímprobos, sobretudo contrariamente à instauração de Comissão Processante em desfavor do então Prefeito Municipal Homero Barbosa Neto e evitar sua cassação. A testemunha Amauri Pereira Cardoso, cujo depoimento foi resumido acima, não confirmou o envolvimento de ANTÔNIO ROGÉRIO LOPES ORTEGA nem de HOMERO BARBOSA NETO. O mesmo se pode afirmar dos testemunhos de Lucas Cirino e de Felipe Bianconi Lobato.

Se na manhã do dia 24/04/2012 o réu LUDOVICO JOSÉ BONATTO foi até a Prefeitura, local em que, após contato com ANTÔNIO ROGÉRIO LOPES ORTEGA (conforme DOC 13–“degravação” do diálogo gravado), cobrou celeridade no repasse do dinheiro a ser entregue ao vereador, e encontrou-se com MARCO ANTÔNIO CITO, que lhe repassou a quantia de R\$20.000,00 para que LUDOVICO realizasse o pagamento de propina ao vereador Amauri Cardoso; l.2) se nesse mesmo dia, por volta de 12h, no Escritório Regional da Secretaria de Esportes nesta cidade, LUDOVICO, em conluio com Homero Barbosa Neto, Marco Antônio Cito, Alysson Tobias Lemos de Carvalho, Antônio Rogério Lopes Ortega e Roberto Coutinho Mendes, ofereceu e entregou a Amauri Cardoso, em razão do cargo de vereador deste, a vantagem indevida de R\$20.000,00 em espécie (valor apreendido –DOC. 10); l.3)se a quantia em dinheiro apreendida na posse do réu LUDOVICO destinava-se a empréstimo que este iria fazer ao vereador Amauri Cardoso, de quem era amigo de longa data, haja vista que Amauri pretendia adquirir um imóvel e não dispunha de todo o dinheiro necessário(ônus da prova: do réu LUDOVICO).

A testemunha Amauri Pereira Cardoso, em juízo, confirmou em parte este ponto controvertido, tendo dito, em resumo, que: BONATO sugeriu que se votasse a favor da UNOPAR (perdão da dívida) e para derrubar a lei da muralha, bem como para votar contra abertura de comissão processante; BONATO disse que era próximo ao prefeito e que estaria falando em nome dele; na sequência houve conversa com MARCOS CITO que sinalizou com a mão (quatro dedos de uma das mãos –que seriam R\$40.000,00), pessoalmente, que seria paga quantia; respondeu que queria receber o mesmo que os demais vereadores, fingindo aceitar, mas logo procurou o Dr. Alan Flore (Delegado do GAECO); não se lembra de ter sido citado BARBOSA NETO; uma parte do valor proposto foi entregue no dia em que ocorreram as prisões em flagrante; o dinheiro foi entregue por LUDOVICO BONATTO; havia comentários de que ELOIR VALENÇA era um dos que estariam no esquema; não disseram qual seria a fonte do dinheiro; nunca foi inimigo de ELOIR VALENÇA; o encontro foi na UEL, e policiais do GAECO estavam filmando; se encontrou com MARCOS CITO no hall de entrada do prédio em que ele residia; confirmou seu depoimento no inquérito (lido em audiência pelo autor); no envelope que lhe foi entregue por BONATTO, em seu gabinete, havia R\$20.000,00; também foi lida sua declaração complementar (25/04/2012) em que menciona ALYSSON que teria entregue o dinheiro para o MARCOS CITO, conforme lhe declarou BONATTO. REPERGUNTAS DOS ADVOGADOS: BONATTO havia citado o ALYSSON, conforme declarou no inquérito, mas não tratou com ALYSSON sobre os fatos; JOEL GARCIA ofereceu vantagens para aprovação do perdão da dívida da UNOPAR e para aprovação da Lei da Muralha, e comunicou isso também ao Ministério Público; citou ELOIR VALENÇA, como um dos possíveis envolvidos, em razão da mudança de comportamento dele que, antes, era favorável à comissão processante, e depois passou a ser contra. Conclui-se que a testemunha Amauri Pereira Cardoso não confirmou a conduta atribuída ao réu ANTÔNIO ROGÉRIO LOPES ORTEGA, tampouco o alegado em conluio com Homero Barbosa Neto, Alysson Tobias Lemos de Carvalho e Roberto Coutinho Mendes. Seu testemunho também não favorece o réu LUDOVICO, que tem o ônus de provar sua alegação de que a quantia em dinheiro apreendida na posse do réu LUDOVICO destinava-se a empréstimo que este iria fazer ao vereador Amauri Cardoso, de quem era amigo de longa data, haja vista que Amauri pretendia adquirir um imóvel e não dispunha de todo o dinheiro necessário(ônus da



prova: do réu LUDOVICO).Conforme as declarações da testemunha Lucas Cirino(policial –GAECO) em juízo, cujo resumo já foi descrito acima, verifica-se, salvo melhor juízo, que também não comprovou o ponto controvertido “L.1” quanto à conduta atribuída a ANTÔNIO ROGÉRIO LOPES ORTEGA, porém confirmou a segunda parte desse ponto controvertido bem como o apontado na alínea “L.2” em relação ao réu LUDOVICO. Não comprovou, porém, o alegado conluio com Homero Barbosa Neto, Alysson Tobias Lemos de Carvalho, Antônio Rogério Lopes Ortega e Roberto Coutinho Mendes. Esse testemunho, por fim, não favorece o réu LUDOVICO quanto ao seu ônus de comprovar o ponto controvertido “L.3”.As degravações de escutas telefônicas (DOC 13), salvo melhor juízo, também não comprovam, suficientemente, o envolvimento de ANTÔNIO ROGÉRIO LOPES ORTEGA, de HOMERO BARBOSA NETO, de ALYSSON TOBIAS etc...”

De início, cumpre esclarecer que embora haja controvérsia doutrinária acerca do ônus da prova nas ações de improbidade administrativa, parece mais acertado o entendimento de que incumbe ao autor a prova das alegações veiculadas na inicial.

A propósito, é relevante a lição de Marino Pazzaglini Filho acerca da incompatibilidade da inversão do ônus da prova em ações de improbidade com a prática jurisdicional de um Estado Democrático de Direito, cuja maior expressão no âmbito judicial é o princípio da presunção de inocência:

Nesse aspecto, ainda existe na doutrina controvérsia sobre a quem incumbe o ônus da prova do enriquecimento injustificado. Segundo alguns doutrinadores, ao autor da ação civil de improbidade (administrativa) compete somente provar que o acréscimo patrimonial do agente público é incompatível com sua receita. E sobre este recai o ônus de justifica-lo, isto é, de que o enriquecimento resultou de seus proventos e outras rendas ou ganhos. No entanto, não lhes assistem razão. A bem da verdade, na ação civil de improbidade administrativa, incumbe ao seu autor provar que o agente público adquiriu valores incompatíveis com a evolução de seu patrimônio e renda em decorrência do exercício abusivo, corrompido, subvertido de seu mandato, cargo, emprego ou função pública. Não há, na espécie, qualquer previsão legal, explicitamente, de inversão do ônus da prova. E sua adoção, por ser excepcional e afastar a regra processual geral actori incumbit probatio, tem que ser expressa e não tácita ou presumida. Sobre o tema, Francisco Octavio de Almeida Prado afirma: A inversão do ônus da prova envolve uma presunção de enriquecimento ilícito – de culpa, portanto. E uma tal presunção, criada pelo legislador ordinário, é virtualmente incompatível com a presunção de inocência consagrada pela Constituição na esfera penal e extensiva às sanções por improbidade administrativa. Tal circunstância, aliada à impossibilidade de se adotar a responsabilidade objetiva, leva à conclusão no sentido de que cabe ao órgão acusador – e só a ele – identificar e demonstrar que o acréscimo patrimonial do agente público derivou de conduta ilícita e culpável no exercício de suas atividades. 5 Na mesma linha, como anota Rita Tourinho: [...] é indispensável prova do enriquecimento ilícito, uma vez que a presunção de inocência é garantia constitucional, inexistindo dispositivo legal que permita a inversão do ônus da prova neste caso. 6 E, como bem sintetiza Pedro da Silva Dinamarco: É indispensável a prova do enriquecimento ilícito, que compete exclusivamente ao autor (CPC, art. 333, I) e que deve ser produzida no processo de conhecimento, como requisito da procedência da demanda. 7 Ademais, a norma do art. 9º, da qual o “enriquecimento sem causa” é uma das espécies em exame, trata de enriquecimento indevido, sem causa lícita, em razão do exercício da função pública. Assim, não é qualquer causa ilícita de acréscimo patrimonial desmedido, mas decorrente do uso indevido da atividade pública para enriquecer, que configura tal ato de improbidade administrativa. Além disso, o legislador, efetivamente, não pretendeu a inversão do ônus da prova, posto que o projeto continha originalmente, no que era seu art. 26, a estipulação da inversão do ônus da prova no caso de enriquecimento sem causa (antigo inciso VII do art. 12, atual inciso VII do art. 9º), o qual dizia: “quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição de valores ali mencionados”. Entretanto, esse dispositivo, excluído na Câmara dos Deputados, não foi convertido em lei, o que demonstra, também, não caber, na espécie, a inversão excepcional do ônus dessa prova. Portanto, o ônus da prova do enriquecimento sem causa



lícita é do autor, não havendo qualquer previsão legal de sua inversão na ação civil de improbidade. No ponto, é oportuno sublinhar que no Estado Democrático de Direito não é concebível exigir do cidadão que prove sua inocência.[3]

Da análise do conjunto probatório, conforme o afirmado na sentença, não se constata provas de recebimento de qualquer vantagem patrimonial pelos requeridos, o que foi amplamente destacado pelas testemunhas ouvidas, sendo que a única possível transação financeira ocorreu mediante flagrante, não tendo se concretizado o enriquecimento ilícito de quaisquer dos requeridos, o que afasta a pretensão de condenação pela prática dos atos previstos no artigo 9º da Lei nº8429/1992.

Nesse sentido, **Eloir Martins Valença** é acusado de ter aceitado a promessa de vantagem pecuniária, oferecida por meio dos corrêus e, em razão disso, ausentou-se da sessão da Câmara, do dia 19/04/2012, para evitar que houvesse votos suficientes para instauração da mencionada CIP em favor da qual, pouco tempo antes, se manifestava publicamente.

A propósito, a testemunha Amauri narrou que, a despeito de rumores no âmbito da Câmara sobre ele supostamente integrar o esquema criminoso, não soube informar se Eloir Valença recebeu alguma vantagem econômica indevida (mov. 375.12 – autos de origem).

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça sustenta no pronunciamento que veio aos autos, inclusive, que em relação a ele não existe prova suficiente de que tenha recebido propina para o exercício de voto na Câmara Municipal afastando a imputação do art. 9.º da Lei n.º 8429/1992.

Quanto às hipóteses previstas no artigo 11 da Lei n.º 8429/1992 é necessário investigar o conjunto probatório, de modo mais específico.

Roberto Coutinho Mendes é acusado de ter participado do esquema de pagamento de propinas na Câmara Municipal de Londrina.

Contudo, não existem provas de que o acusado realizou o saque do dinheiro para entregar a Alysson Tobias Lemos de Carvalho, que foi utilizado posteriormente para oferecimento de vantagem indevida. A propósito, a testemunha Amauri afirmou que em nenhum momento ouviu o nome de Roberto Coutinho Mendes durante as tratativas estabelecidas com Ludovico José Bonatti e Marco Antônio Cito (mov. 375.12 – autos de origem).

A testemunha Felipe Bianconi Lovato relatou que lembrou das notícias das prisões, mas disse que o saque realizado por Roberto Coutinho Mendes ocorreu antes dos fatos, sem precisar exatamente quanto tempo antes, além de Roberto não ter comentado como usaria o dinheiro. Afirmou que trabalhou por um ano e meio no local em questão e que não viu Roberto Coutinho passar valores para Alysson (mov. 375.14- autos de origem).

Alysson Tobias Lemos de Carvalho é acusado de oferta de vantagem indevida para obter votos na Câmara Municipal.

Extrai-se da oitiva de Amauri que o réu não ofereceu vantagem pecuniária a ele e disse ter ficado surpreso com a denúncia de Alysson, que soube por meio da televisão. Reiterou que nunca realizou tratativas com Alysson, tendo conhecimento apenas do comentário feito por Ludovico Bonato, mas não soube precisar se o comentário foi especificamente sobre o dinheiro ou sobre outro assunto (mov. 375.12 – autos de origem).



A testemunha Marcelo Belinati Martins afirmou que enquanto vereador nunca foi procurado por Alysso para receber vantagem indevida (mov. 571.2 – autos de origem).

Não está evidenciado também no conjunto probatório que no encontro entre o acusado e Marco Cito tenha ocorrido entrega de dinheiro para repasse aos vereadores, especialmente a Amauri Cardoso.

Homero Barbosa Neto, é acusado de participar do esquema de pagamento de propinas e de se beneficiar com votos na Câmara Municipal.

É relevante destacar a oitiva de Amauri, que afirmou não ter sido mencionado pelo réu Ludovico Bonato a fonte do dinheiro, tampouco quem era o mandante do crime, além de que, embora Ludovico se dissesse próximo ao prefeito, não disse ser autorizado pelo chefe do Poder Executivo a troca de apoio político por vantagem pecuniária (mov. 375.12 – autos de origem).

Conforme destacado na sentença, as declarações da ex-secretária Municipal de Educação, Karin Sabec Viana não foram confirmadas em juízo tampouco corroborada pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, o que fragiliza seu valor probatório(mov. 1.39 – autos de origem).

Também é necessário enfatizar que ainda que possa ter havido tratativas para distribuição de propinas, no interior do prédio da Prefeitura de Londrina, ou mesmo que o acusado tivesse proximidade com os envolvidos, não está evidenciado no conjunto probatório que ele tenha agido, pessoalmente, para a distribuição de dinheiro a vereadores. Nesse sentido, não se pode tê-lo como chefe ou espécie de mandante do esquema de distribuição de propina.

Antônio Rogério Lopes Ortega, então chefe de gabinete do prefeito, sob o comando de Homero Barbosa Neto, é acusado de, em conjunto com outros réus, passou a cooptar vereadores para que, em troca de vantagens indevidas, votassem de acordo com os interesses ilegais, sobretudo contrariamente à instauração de Comissão Processante contra o Prefeito Municipal. Ocorre que nenhuma testemunha ouvida em juízo confirmou essa alegação, além de inexistirem outros elementos probatórios capazes de subsidiar a conclusão de que o réu praticou ato de improbidade.

A premissa de que ele pudesse saber do esquema de propina, conforme indicado pelo Ministério Público, não é suficiente para a configuração de ato de improbidade. Seria necessário indicação material de que ele ofereceu dinheiro ou vantagem econômica em troca de votos na Câmara Municipal. Mas essa prova não veio aos autos.

Ademais, restou evidente nos autos, como bem observou a sentença, que não existem provas de que o aludido esquema visava à permanência de Roberto Coutinho Mendes na presidência da SERCOMTEL, de Alysso Tobias Lemos de Carvalho (“Pinguim”) como diretor de participações da SERCOMTEL, e de Rogério Lopes Ortega como chefe de gabinete do prefeito.

No caso em exame, não obstante a tese do Ministério Público de que houve má-fé na conduta dos requeridos Alysso Tobias Lemos de Carvalho, Antônio Rogério Lopes Ortega, Eloir Martins Valença, Homero Barbosa Neto e Roberto Coutinho Mendes, tal assertiva não se extrai do conjunto probatório, razão pela qual não se mostra viável enquadrar a conduta praticada pelos réus como ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92.

Revelam-se oportunos os comentários de Waldo Fazzio Júnior, citando julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

“[...] Não se pode confundir o agente atalhado, dos pecados administrativos pueris, com os patrocinadores de maranhas e tramóias, que traficam suas funções e, cavilosamente, se fartam à custa da res publica. Esse discernimento que reclama ponderação, o legislador não deixa explícito, incumbindo ao magistrado fazê-lo, na



concretização, caso a caso, do art. 11.

‘O art. 11 da Lei nº 8.429/92, que diz respeito a atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, é norma que exige temperamento do intérprete, em razão do seu caráter excessivamente aberto, devendo por essa razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade que não constitua prejuízo para o erário seja considerada ato ímprobo e sofra as severas conseqüências da lei. Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa’.[4]

Assim, observado o sentido do conjunto probatório, não se mostra viável a condenação com base nos artigo 11, caput, inc. I da Lei nº 8.429/92, nos moldes do deduzido no recurso articulado pelo Ministério Público. Daí porque não comporta retoque a sentença, que concluiu pela ausência de configuração de improbidade administrativa no caso concreto.

3.5. Marco Antônio Cito afirma que as circunstâncias do caso, sobretudo a cassação do então prefeito Homero Barbosa Neto, demonstram que as sanções cominadas pela sentença são desproporcionais, razão pela qual devem ser afastadas as condenações referentes à suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e pena de multa. **Ludovico José Bonato** alega que a sentença afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual busca o afastamento da aplicação das penas restritivas de direitos.

Sobre as sanções aplicadas aos réus, constou da sentença o seguinte (mov. 705.1 – autos de origem):

1– Em relação ao réu LUDOVICO JOSÉ BONATTO:

a- suspensão dos direitos políticos (art. 15, V, da CF) pelo prazo mínimo previsto nas sanções aplicáveis: três anos; 17

b- multa civil arbitrada em três vezes o valor da última remuneração mensal bruta percebida pelo então agente público MARCO ANTÔNIO CITO (na época, Secretário do Município), com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE (Súmula 43 do STJ) desde a data da última remuneração percebida por MARCO ANTÔNIO CITO, e juros moratórios legais à taxa de 12% ao ano, estes a partir da data da citação; o numerário a ser obtido pela execução desta sanção será destinado ao sujeito passivo do ato de improbidade: Município de Londrina, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.429/199218 ;

c- proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Deixo de lhe aplicar a sanção de ressarcimento integral do dano e de perda da função pública, porque, no caso, não houve dano ao erário já que a quantia que se tentou pagar a título de propina, até onde se chegou a apurar, teria origem particular.

Deixo também de impor a sanção de perda da função pública haja vista que o réu em questão figurou como terceiro (“extraneus”) nos atos de improbidade praticados.

2- Em relação ao réu MARCO ANTÔNIO CITO:

a- suspensão dos direitos políticos (art. 15, V, da CF) pelo prazo de cinco anos;

b- multa civil arbitrada em cinco vezes o valor da última remuneração mensal bruta percebida pelo então agente público MARCO ANTÔNIO CITO (na época, Secretário do Município), com acréscimo de correção



monetária pelo INPC/IBGE (Súmula 43 do STJ) desde a data da última remuneração percebida por MARCO ANTÔNIO CITO, e juros moratórios legais à taxa de 12% ao ano, estes a partir da data da citação; o numerário a ser obtido pela execução desta sanção será destinado ao sujeito passivo do ato de improbidade: Município de Londrina, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.429/199220 ;

c- proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Justificam-se sanções um pouco mais graves do que as aplicadas ao corrêu LUDOVICO, haja vista que na condição de Secretário da Administração Pública Municipal sua conduta é mais grave e mais reprovável do que a do terceiro, na medida em que o cargo que ocupava exigia maior grau de discernimento e de zelo pelas regras e princípios da Administração Pública.

Deixo de lhe aplicar a sanção de ressarcimento integral do dano e de perda da função pública, porque, no caso, não houve dano ao erário já que a quantia que se tentou pagar a título de propina, até onde se chegou a apurar, teria origem particular.

ODeixo também de impor a sanção de perda da função pública haja vista que o réu em questão figurou como terceiro (“extraneus”) nos atos de improbidade praticados.

A Lei nº 8.429/1992 dispõe no artigo 12 acerca das regras de aplicação das sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa; veja-se:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em atenção às peculiaridades do caso concreto, o parágrafo único do referido artigo afirma que: “*na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*”

O caráter excepcional e grave da sanção de suspensão dos direitos políticos é destacado por Marino Pazzaglini Filho, segundo o qual “*A privação temporária dos direitos políticos é a sanção mais grave cominada na LIA, posto que tem incidência sobre toda a vida política do agente público (capacidade eleitoral ativa e passiva). Assim, sua cominação deve ter correlação razoável e proporcional à gravidade do ato de improbidade administrativa sancionado.*”

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado*” (REsp nº 1.228.749/PR, Min. Rel. Og Fernandes, DJe 29.4.2014).

Ocorre que as circunstâncias do caso concreto demonstram que a conduta praticada é considerada



grave, pois ainda que não se tenha constatado prejuízo ao erário ou vantagem econômica com os atos imputados aos requeridos, é evidente que eles visaram comprar apoio político de vereadores em troca de vantagem econômica ilícita demonstram grave prejuízo ao interesse público.

Não se pode olvidar que Marco Antônio Cito era Secretário da Administração Pública Municipal, cargo que exigia grande responsabilidade e conhecimento técnico acerca das consequências das ilegalidades. Por conseguinte, na condição de agente público, as sanções de suspensão de direitos políticos por cinco anos e de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo período de três anos não se revelam desproporcionais.

Ressalte-se, ademais, que a sanção de multa civil no valor de três vezes a remuneração recebida no cargo é bastante inferior ao máximo permitido pela lei (cem vezes).

Quanto ao réu Ludovico José Bonato, também se revela razoável a multa civil de três vezes o valor da última remuneração mensal recebida pelo corrêu, assim como as sanções de natureza política em seu grau mínimo, já que mesmo na condição de particular atuou de modo grave para direcionar decisões políticas à revelia da lei e dos princípios que regem a administração pública.

Não é o caso, portanto, de alterar as sanções impostas na sentença.

Considerando que não foram fixados honorários advocatícios pela sentença, deixa-se de arbitrar honorários recursais.

Isso porque, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

A conclusão que se impõe é pelo conhecimento parcial e desprovimento na parte conhecida dos recursos de apelação cível 02 e 03, interpostos por Marco Antônio Cito e Ludovico José Bonato, e pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação cível 01, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Vota-se, portanto, para **CONHECER** do recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Paraná (01) para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso de Apelação Cível interposto por Marco Antônio Cito (02) e por Ludovico José Bonato (03) para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

[1] DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil Volume 1**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 810.

[2] Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 113

[3] PAZZAGLINI FILHO, Marino Lei de improbidade administrativa comentada : aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal / Marino Pazzaglini Filho. - 7. ed. - São Paulo : Atlas, 2018.P. 63 e 64.



[4] Atos de Improbidade Administrativa, São Paulo: Editora Atlas, 2007, pp. 166/167

XXXXXXXXXXXXX INSIRA O TEXTO AQUI XXXXXXXXXXXXX

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Ministério Público do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MARCO ANTONIO CITO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de LUDOVICO JOSE BONATO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Cardozo Oliveira (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

22 de junho de 2021

Juiz Subst. 2ºGrau Francisco Cardozo Oliveira

Juiz (a) relator (a)

